Comarca de Porto Murtinho
Promotoria de Justiça

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

**Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00001146-0**

**RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2020/PJ/PTM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Porto Murtinho e da Promotoria de Justiça Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, representadas pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, da Constituição Federal; artigos 25 a 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); artigos 26 a 29, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar nº 72/1994); e artigo 44, da Resolução PGJ nº 015/2007:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

**CONSIDERANDO** que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *"a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*";



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

**CONSIDERANDO** que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Legislativo nº 620, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, assim como dispôs sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território estadual, por meio do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o teor na Nota de Instrução Normativa nº 02/2020, de 19 de março de 2020, expedida pelo Centro de Operações de Emergência – COE/MS da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19)[1];

**CONSIDERANDO** a previsão inserta no artigo 5º da Lei 13.979/2020, o qual prevê que " Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus";

**CONSIDERANDO** o aumento repentino de casos de coronavírus no Município de Porto Murtinho, o qual, conforme boletim epidemiológico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, no dia 05/11/2020, possuí 27 pessoas com COVID-19, sendo que 25 estão isoladas em casa, uma internada em leito clínico e uma internada em leito UTI[2];

**CONSIDERANDO** que nas últimas 24 horas ocorreram dois óbitos

[1] http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-DE-INSTRU%C3%87%C3%83O-SES_COE-N%C2%BA02-pdf.pdf

[2] https://www.facebook.com/prefeituradeportomurtinho/photos/a.224078738137327/855911538287374/



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

em decorrência do coronavírus[3];

**CONSIDERANDO** que Porto Murtinho foi classificado pela Secretaria Estadual de Saúde como "grau extremo" de risco de disseminação do coronavírus[4];

**CONSIDERANDO** os termos do inciso VI e VII do artigo 5º da Carta Republicana os quais preveem: "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

**CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do Coronavírus;**

**CONSIDERANDO o precedente judicial n. 1000010-12.2020, do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual suspendeu o evento conhecido por "Terço das Mulheres" e demais eventos no Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida, a Padroeira do Brasil;**

**CONSIDERANDO** que foram utilizados pelo i. Magistrado exclusivamente os critérios da OMS para a classificação do coronavírus como pandemia, para a formação do juízo de gravidade da "situação a ser enfrentada" para determinar a suspensão por 30 dias dos atos religiosos;

[3]https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/flexibilizei-e-a-covid-disparou-diz-prefeito-de-cidade-com-bandeira-cinza

[4]https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/estado-volta-a-ter-municipio-com-grau-extremo-de-alerta-para-coronavirus



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

**CONSIDERANDO** as notícias de que algumas igrejas continuam realizando cultos e células religiosas, acompanhado de membros da comunidade de cada localidade;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 12.169/2020, em seu artigo 4º, apenas proíbe a participação de menores de 12 anos e maiores de 60 anos em atividades religiosas;

**CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 15.526 de 05/10/2020, o qual suspendeu no âmbito das escolas estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul as aulas presenciais até o término do ano letivo de 2020, como medida de contenção da pandemia;**

**CONSIDERANDO** que Porto Murtinho é uma cidade turística, recebendo visitantes de todas as partes do país;

**CONSIDERANDO** ainda o grande fluxo de caminhões, devido ao escoamento pelo terminal portuário, bem como a construção dos novos portos e estacionamento de caminhões, trazendo a cidade diversos trabalhadores e operários do ramo;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 12.143, de 22 de setembro de 2020 aumentou o limite de lotação das pousadas, ranchos e hotéis para 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima permitida;

**CONSIDERANDO** que o atual cenário vivenciado em razão da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) influenciou, diretamente, no modo de funcionamento das eleições municipais de 2020;

**CONSIDERANDO** que tamanha fora a influência da pandemia nas



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

eleições municipais do corrente ano, que foi imprescindível a edição da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, alternado não só as datas do primeiro e segundo turno, como inúmeros prazos eleitorais;

**CONSIDERANDO** a potencialidade de contágio comunitário pelo COVID-19 com a realização de eventos que promovam aglomeração de pessoas, tais como, **comícios presenciais, minicomícios, passeatas e carreatas**, tal como fora demonstrado pela experiência recente dos Estados Unidos da América[5], durante a campanha para eleições presidenciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas excepcionais com a finalidade de evitar que o número de contaminados pelo COVID-19 aumente, gerando o colapso aos serviços de saúde disponibilizados atualmente a esta localidade;

**CONSIDERANDO** o regramento e as orientações estipuladas pelas Resoluções nº 700 TRE/MS, nº 23.610/219 e pelo Parecer nº 153/2020 COE, assim como as normas previstas na Lei das Eleições, acerca da propaganda eleitoral e demais providências;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal 12.171/2020, em seu artigo 2º, prevê multa pelo descumprimento das medidas de contenção da disseminação de coronavírus pelo munícipio de Porto Murtinho/MS;

**CONSIDERANDO** que o no Boletim Epidemiológico nº 07, do dia 06/04/2020, o Ministério da Saúde mencionou, apresentou a seguinte conclusão: *"o Ministério da Saúde avalia que as estratégias de distanciamento social adotadas pelos Estados e Municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de*

5 https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/09/casos-de-coronavirus-disparam-em-oklahoma-apos-comicio-de-trump.ghtml
https://oglobo.globo.com/mundo/casos-de-covid-19-disparam-em-tulsa-apos-comicio-de-trump-24523



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

*saúde, como vem sendo observado em países desenvolvidos como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Ao tempo, essas medidas temporárias, permitem aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde. Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo";*

**CONSIDERANDO** que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o *déficit* de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no Estado de Mato Grosso do Sul (cerca de 26 leitos em Campo Grande e constante ausência de vagas no interior do Estado) são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal;

**CONSIDERANDO** que o estado alarmante da pandemia atingido pelo coronavírus não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

**CONSIDERANDO** que o Município de Porto Murtinho adotou medidas insuficientes à prevenção da doença, deixando de cumprir o seu papel de gestor na garantia da saúde dos seus munícipes.

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 268 do Código Penal



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

Brasileiro o qual prevê: Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** tramitar na Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001146-0, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Secretaria de Saúde de Porto Murtinho para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV);

**CONSIDERANDO** tramitar na Promotoria de Justiça Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral o Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002303-4, com o objetivo de acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e outras vedações de propaganda ou publicidade nas Eleições 2020.

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a ***Recomendação*** é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social";

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, **procedimento administrativo** ou procedimento preparatório;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho/MS e



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

da Promotoria de Justiça Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, **resolve *RECOMENDAR* ao Município de Porto Murtinho, na pessoa do Prefeito Municipal e todas as Secretarias Municipais, a adoção das seguintes providencias:**

**1)** Que no prazo de 24h, respeitado o poder discricionário Executivo Municipal, seja proibida a realização de reuniões e atividades religiosas que importem em aglomerações de pessoas no âmbito de qualquer instituição religiosa ou propriedade privada, independentemente do credo ou dogma, suspendendo, assim, os atos públicos, as pastorais, as caravanas, os cultos e as missas, ou qualquer outra aglomeração de pessoas, até que o grau de risco de contaminação do Coronavírus esteja, no mínimo, em médio, dando preferência aos cultos/missas sob a forma on-line;

Nesse ponto, deve ser observado que a presente Recomendação não pretende restringir o direito fundamental à liberdade de manifestação religiosa dos cidadãos de Porto Murtinho/MS, conforme preceituado no art. 5º, VI, CF/88, mas apenas dirimir o choque entre o referido direito fundamental e os igualmente fundamentais direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, os quais, neste momento, estão sob ameaça em razão do risco de contaminação e transmissão do Coronavírus (COVID-19).

Deste modo, deve-se adotar um juízo de ponderação, fazendo com que os direitos fundamentais em comento continuem sendo desfrutados, devendo o direto à liberdade de manifestação religiosa ser restringido, temporariamente, a fim de que os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sejam efetivamente assegurados.

**2)** Que no prazo de 24h, respeitado o poder discricionário Executivo Municipal, seja determinada a suspensão da aulas instituições de ensino privadas



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.*

existentes no Município de Porto Murtinho/MS, e, caso haja entidade que resolva manter as aulas, que seja notificada a apresentar justificativa escrita tecnicamente fundamentada, ficando a critério do Poder Executivo Municipal acolhe-la ou não;

**3)** Que no prazo de 24h, respeitado o poder discricionário Executivo Municipal, seja instituída obrigação de fazer consistente na imposição de sistema de revezamento do ingresso de pessoas e/ou sistema de rodízio de entrada e saída de pessoas em estabelecimentos públicos e/ou privados, a exemplo de supermercados, bancos, lojas de conveniências, e congêneres, a fim de evitar a formação de filas de espera para atendimentos e aglomeração de pessoas, e, por consequência, a redução do risco de contaminação e transmissão do Coronavírus no Município de Porto Murtinho/MS;

**4)** Que no prazo de 24h, respeitado o poder discricionário Executivo Municipal, seja reduzido o limite de lotação das pousadas, ranchos e hotéis para 30% de sua capacidade máxima, suspendendo eventos e festividades, devendo ser priorizados/estimulados o resguardo em seus quartos, evitando-se a circulação na área social de cada hotel, em razão do alto poder contaminante do COVID-19, e pelo amplo espectro de alcance de carga viral;

**5)** Que imediatamente, proceda com a intensificação das ações de fiscalização em todo o território municipal, empregando inclusive o apoio da Vigilância Sanitária, dos Agentes Comunitários de Saúde, do Setor de Fiscalização de Posturas Municipais e da Polícia Militar, a fim de garantir o cumprimento das medidas de contenção à disseminação do COVID-19, notadamente o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 12.171/2020, e, caso seja constatado seu descumprimento, seja aplicada a multa prevista aos responsáveis, sem prejuízo de adoção de medidas criminais;

**6)** Que sejam comunicados os casos de desobediência às



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

recomendações sanitárias à autoridade policial com cópia a Promotoria de Justiça de Porto Murtinho, para adoção das providencias cabíveis, nos casos de desobediência a medidas sanitárias que coloquem em risco a contenção da pandemia, e incidam em crimes contra a saúde pública[6];

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:**

**1.** Requisita ao destinatário que**, no prazo de 72 horas** responda por escrito via e-mail, a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia;

**2.** Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita ao destinatário a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se ao destinatário que o não atendimento desta recomendação poderá **ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados**.

---

[6] **Epidemia**
Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.
§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.
§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.
**Infração de medida sanitária preventiva**
Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
**Omissão de notificação de doença**
Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.

MPMS | Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, ao Presidente da Câmara Municipal do Município, ao Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, ao Presidente da OAB desta seccional, ao Delegado de Polícia Civil de Porto Murtinho, ao Comandante da Polícia Militar.

Porto Murtinho/MS, 06 de novembro de 2020

**William Marra Silva Júnior**
***Promotor de Justiça em Substituição Legal***

**Lia Paim Lima**
***Promotora Eleitoral***



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00001146-0 e o código D69688.*

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, ao Presidente da Câmara Municipal do Município, ao Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, ao Presidente da OAB desta seccional, ao Delegado de Polícia Civil de Porto Murtinho, ao Comandante da Polícia Militar.

Porto Murtinho/MS, 06 de novembro de 2020

**William Marra Silva Júnior**
***Promotor de Justiça em Substituição Legal***

**Lia Paim Lima**
***Promotora Eleitoral***



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIA PAIM LIMA. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00002303-4 e o código D6ACCB. 6-0 e o código D69688.*